



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.655 - MG (2017/0072328-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522
AGRAVADO : TATIANE BERNARDES LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ E DO ART. 255, § 4º, INCISO III, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ.

I - Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

II - Consoante o enunciado administrativo n. 3 do STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.655 - MG (2017/0072328-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Tatiane Bernardes Lopes contra o Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento de valores relativos ao FGTS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autora ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FGTS INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em que pese a irregularidade dos contratos temporários firmados entre a parte autora e o réu, o servidor temporário submetido a regime jurídico administrativo não faz jus ao recebimento do FGTS, dada a natureza eminentemente trabalhista de tal direito.

2. O artigo 39, § 3º da Constituição da República previu, para os ocupantes de cargo público, os direitos estabelecidos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, entre os quais não consta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restrito aos servidores celetistas.

3. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso foi provido em razão de o aresto recorrido estar em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a contratação temporária de excepcional interesse público gera o direito aos depósitos do FGTS.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, a qual requer sejam majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Contraminuta da parte recorrida em que requer o não provimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, acolho os argumentos dos embargos, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais)".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.655 - MG (2017/0072328-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, consoante o enunciado administrativo n. 3 do STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Na sentença, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). à fl. 139. No acórdão, a sentença foi mantida (fl. 195), não havendo alteração neste ponto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072328-0

AgInt no
REsp 1.664.655 /
MG

Números Origem: 10024143048866001 10024143048866002 10024143048866003 10024143048866004
30488668820148130024

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE BERNARDES LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522
AGRAVADO : TATIANE BERNARDES LOPES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.